



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
Gabinete da Desembargadora Mafalda Lucchese



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016958-96.2017.8.19.0087

EMBARGANTE: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ATUALMENTE DENOMINADA GCA BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.

EMBARGADA: ELIANE PEREIRA RODRIGUES

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE ALCÂNTARA – COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ

JUIZ SENTENCIANTE: MARCELO NOBRE DE ALMEIDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. CONECTIVOS LEGAIS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL POR OCASIÃO DA APELAÇÃO. REFORMA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.905/2024. TEMA N.º 1.368, DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em razão do acórdão que negou provimento às apelações interpostas pela Fabricante de prótese mamária e pela Consumidora, mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva da



Embargante pelos danos decorrentes da ruptura precoce do implante mamário.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: 1) se o acórdão contém contradição quanto ao afastamento da preliminar de cerceamento de defesa; 2) se houve omissão acerca da demonstração do defeito do produto, do nexo causal, da necessidade de prova pericial e da distinção entre risco inerente e defeito do produto; 3) se houve omissão quanto à incidência da Lei n.º 14.905/2024 sobre os consectários legais da condenação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis para suprir omissão, eliminar contradição, corrigir obscuridade ou erro material no julgado.**
- 2. A contradição apta a ensejar aclaratórios é aquela existente no próprio conteúdo decisório, não se configurando quando a parte apenas discorda da conclusão jurídica adotada pelo Colegiado.**
- 3. *In casu*, não verificada contradição interna no acórdão embargado, pois a rejeição da preliminar decorreu da preclusão da especificação probatória, da suficiência do conjunto probatório e da reduzida utilidade da perícia pretendida, os quais conduziram ao reconhecimento do defeito do produto e do nexo causal, inexistindo omissão.**
- 4. O magistrado pode formar seu convencimento com base no conjunto probatório produzido, nos termos dos arts. 370, 371 e 479 do CPC, inexistindo obrigatoriedade de realização de perícia judicial.**

5. A distinção entre risco inerente e defeito do produto foi enfrentada expressamente, concluindo-se que as peculiaridades do caso concreto extrapolaram os riscos ordinários legitimamente esperados pelo consumidor.

6. Quanto aos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser revista a qualquer tempo. A Lei n.º 14.905/2024 incide sobre a hipótese, devendo a sentença ser reformada tão somente para fixar a atualização dos juros moratórios e o índice de correção monetária nos moldes do artigo 406 §1º, do Código Civil, em cumprimento ao Tema n.º 1.368, do STJ.

IV – DISPOSITIVO

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para reformar parcialmente a sentença tão somente para fixar a atualização dos juros moratórios e o índice de correção monetária nos moldes do artigo 406, §1º, do Código Civil, preservado o termo inicial estabelecido na sentença.

V – TESE

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não existindo omissão quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que não examine individualmente todos os argumentos das partes.

Dispositivos legais elencados: artigos 370, 371, 479, 1.022 e 1.025, todos do CPC; artigo 12, *caput* e §3º, do CDC; artigos 389, parágrafo único, e 406, §§1º, 2º e 3º, do CC; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante elencada: Tema n.º
1.368, do STJ; STJ. AgRg no REsp n.º 1.417.199/RS.

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0016958-96.2017.8.19.0087 (8R)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016958-96.2017.8.19.0087**, em que é Embargante **EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ATUALMENTE DENOMINADA GCA BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.** e Embargada **ELIANE PEREIRA RODRIGUES**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ATUALMENTE DENOMINADA GCA BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.** em razão de Acórdão proferido por este Órgão Fracionário, o qual negou provimento aos recursos da Embargante e da Autora **ELIANE PEREIRA RODRIGUES**, ora Embargada, mantendo os termos da sentença recorrida.

Destaca-se a ementa do referido Acórdão embargado (índices 479/508):

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. RUPTURA PRECOCE. TRANSBORDAMENTO DA SUBSTÂNCIA NO ORGANISMO DA PACIENTE. EXPLANTE E TROCA DE PRÓTESE. CONDENAÇÃO DO FABRICANTE EM DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDA. FATO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes, em razão da sentença de procedência dos pedidos autorais, decorrente da ruptura de implante mamário, aproximadamente dois anos após a cirurgia, o que ocasionou extravasamento de seu conteúdo, formação de nódulos axilares e a necessidade de nova intervenção cirúrgica para explante e substituição, condenando parcialmente o Fabricante ao pagamento de dano material e dano moral fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se quanto à: 1) preliminar de cerceamento de defesa; 2) caracterização de defeito no produto; 3) configuração da responsabilidade civil da Fabricante; 4) adequação dos valores fixados a título de danos materiais e morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, ante à preclusão da faculdade da parte Ré de especificar provas, aliada à desnecessidade da perícia para o deslinde do feito, por ser a ruptura do implante mamário fato incontroverso.**
- 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da Fabricante pelo fato do produto (art. 12 do CDC).**
- 3. Conjunto probatório robusto, notadamente a o depoimento do médico cirurgião, que demonstra o defeito do produto e o nexo de causalidade, atestando a anormalidade da ruptura ocorrida em curto lapso temporal (02 anos).**
- 4. Fabricante que não se desincumbiu do ônus de comprovar quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12, § 3º, do CDC.**
- 5. Dano material fixado com base nos valores efetivamente comprovados nos autos.**
- 6. Dano moral decorrente da violação da integridade física e psíquica da consumidora.**
- 7. Quantum indenizatório de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em linha com a jurisprudência desta Corte para casos análogos.**

IV – DISPOSITIVO

Ambos os recursos conhecidos e não providos, mantendo-se os termos da sentença tal como lançados.

V - TESE

A ruptura precoce e anormal de prótese de silicone, comprovada por robusto conjunto probatório, caracteriza defeito do produto e enseja a responsabilidade objetiva do fabricante pela reparação dos danos materiais e morais suportados pela consumidora, nos termos do art. 12 do CDC, notadamente quando o fabricante não comprova a existência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade.

Dispositivos relevantes elencados: artigo 2º, 3º, 12, caput e §3º, todos do CDC.

Jurisprudência relevante elencada: Eg. TJRJ. Apelação n.º 0001822-28.2021.8.19.0052. Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva. Data de Julgamento: 08/11/2023. Terceira Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 09/11/2023; Eg. TJRJ. Apelação n.º 0032014-41.2019.8.19.0204. Relator: Des. João Batista Damasceno. Data de Julgamento: 23/02/2022. Quinta Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 07/03/2022; Eg. TJRJ. Apelação n.º 0011239-05.2019.8.19.0010. Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares. Data de Julgamento: 03/05/2022. Décima Quinta Câmara Cível. Data de Publicação: 06/05/2022."

A Embargante opôs Embargos de Declaração (índices 511/516), alegando em suas razões que o acórdão incorreu em contradição e omissões relevantes capazes de alterar o julgado embargado.

Aduz que houve contradição no acórdão ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia não se destinava a esclarecer a existência da ruptura do implante, mas sim à causa técnica da referida ruptura, de modo que seria contraditória a conclusão condenatória com a dispensa da prova pericial requerida, a qual buscava justamente elucidar a causa da ruptura.

Assevera que o acórdão deixou de esclarecer como seria possível concluir pela existência de defeito do produto e do respectivo nexos causal sem a realização da perícia técnica, especialmente porque, desde a contestação e nas razões de apelação, sustentou que a ruptura de implantes mamários pode decorrer de múltiplas causas, tais como fatores inerentes ao procedimento cirúrgico, características do organismo da paciente, traumas, intercorrências médicas ou riscos inerentes ao próprio produto, não sendo juridicamente admissível presumir que toda ruptura decorra, necessariamente, de defeito de fabricação. Defende, assim, que a simples ocorrência da ruptura não se

confunde com a demonstração do defeito indenizável exigido pelo artigo 12 do CDC.

Além disso, afirma ter ocorrido a omissão quanto aos limites da livre apreciação da prova em matéria de natureza médico-científica, sustentando que, embora o magistrado seja o destinatário da prova, o afastamento da perícia em controvérsia eminentemente técnica exige fundamentação específica e suficiente, não sendo possível substituir a conclusão pericial por presunções extraídas exclusivamente do curto lapso temporal entre a implantação e a ruptura da prótese.

Acrescenta que o acórdão deixou igualmente de enfrentar a tese defensiva de distinção entre risco inerente do produto e defeito juridicamente indenizável, ou seja, para que se esclareça se o defeito decorreu exclusivamente da ruptura em período considerado reduzido ou de algum elemento técnico específico dos autos, já que sustenta terem os implantes mamários vida útil limitada e podem demandar reoperação, remoção ou substituição por múltiplas causas, sem que toda intercorrência seja automaticamente equiparada a defeito de fabricação.

Por fim, aduz que o acórdão foi omissos no que se refere à disciplina dos consectários legais após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Sustenta que, embora o acórdão tenha mantido a sentença quanto aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, deixou de esclarecer se, preservados os respectivos termos iniciais, a atualização do débito deverá observar o novo regime jurídico introduzido pela referida lei a partir de sua vigência, sem retroatividade nem cumulação indevida de índices.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de sanar os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão, para que sejam supridas as inconsistências apontadas.

Dispensadas as contrarrazões.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos no prazo legal, conforme certidão do índice 517.

Sabe-se que, no sistema do Código de Processo Civil, são os Embargos de Declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.

Os vícios, acima mencionados, passíveis de correção por meio dos declaratórios, têm os seguintes conceitos doutrinários:

A OMISSÃO ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

A CONTRADIÇÃO se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva;

A OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na sua parte decisória;

O ERRO MATERIAL MANIFESTO se dá quando há evidente falha de expressão na decisão judicial, equívoco manifesto no uso de palavras ou algarismos, que não alterem substancialmente o conteúdo do que foi decidido.

Pois bem.

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0016958-96.2017.8.19.0087 (8R)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

Como já dito em linhas anteriores, a contradição que autoriza o manejo do recurso é aquela interna ao próprio julgado, verificada entre suas premissas, fundamentos ou conclusão. Não se caracteriza pelo simples desacordo da parte com a valoração das provas ou com a solução jurídica conferida à controvérsia.

Do mesmo modo, a omissão somente se configura quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre questão relevante e necessária ao deslinde da causa, não sendo exigível que o acórdão examine individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, caso apresente fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada.

No caso em apreço, a Embargante sustenta ser contraditório rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa com fundamento na desnecessidade da perícia e, simultaneamente, reconhecer a existência de defeito no produto, quando a prova técnica teria por finalidade identificar a causa da ruptura da prótese. No entanto, a alegação não procede.

O acórdão embargado não assentou que a causa da ruptura fosse irrelevante, tampouco restringiu a controvérsia à demonstração da existência material do rompimento. Ao contrário, consignou expressamente que: “A controvérsia não residia na existência da ruptura, mas sim em sua causa e nas consequências jurídicas dela decorrentes.” Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre as premissas adotadas.

A rejeição da preliminar de cerceamento de defesa apoiou-se em fundamentos autônomos e suficientes.

O primeiro deles consistiu na preclusão da faculdade de especificação probatória. Embora a Ré tivesse formulado requerimentos na contestação, foi posteriormente intimada, pelo despacho de índice 199, para indicar e justificar as provas que efetivamente pretendia produzir. **Regularmente intimada no índice 202, permaneceu inerte, conforme certidão de índice 211,**

circunstância expressamente reconhecida no despacho saneador de índice 213.

A parte que deixa transcorrer sem manifestação a oportunidade processual concedida para especificar as provas não pode, posteriormente, invocar nulidade decorrente da falta de produção da diligência que não ratificou no momento adequado. A pretensão encontra óbice na preclusão e na vedação ao comportamento processual contraditório, em observância aos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação estabelecidos pelos artigos 5º e 6º, ambos do CPC.

O segundo fundamento decorreu da existência de conjunto probatório suficiente para a formação do convencimento judicial, constituído por fotografias do implante, exames de imagem, laudo histopatológico, documentos clínicos, correspondências trocadas entre o médico assistente e a fabricante e prova oral produzida em audiência.

O terceiro fundamento foi a duvidosa utilidade prática da perícia, diante do tempo transcorrido desde a retirada do implante, circunstância apta a comprometer a preservação das características originais do objeto a ser examinado.

A conclusão acerca da ausência de cerceamento de defesa, portanto, não decorreu exclusivamente da circunstância de a ruptura ser incontroversa. **Resultou da conjugação da preclusão probatória, da suficiência das provas já produzidas e da reduzida utilidade do exame tardio do implante.**

Assim, não existe contradição interna no acórdão. O que se verifica é a tentativa de rediscutir a conclusão alcançada mediante nova valoração da necessidade e da utilidade da prova pericial, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios.

Também não prospera a alegação de que o acórdão deixou de esclarecer os elementos utilizados para reconhecer o defeito do produto e o nexo causal.

O julgado examinou detalhadamente o acervo probatório e indicou, de maneira expressa, as circunstâncias concretas que fundamentaram a responsabilização da fabricante.

A fotografia juntada evidenciou que o implante removido não preservava a conformação regular esperada, apresentando deformação acentuada, perda de simetria, irregularidade dos contornos e comprometimento visível de sua estrutura externa.

Os exames médicos registraram evolução clínica compatível com falha do implante. A ressonância magnética apontou irregularidade dos contornos da prótese esquerda, líquido periprotético e sinais sugestivos de ruptura intracapsular.

O exame histopatológico dos tecidos retirados durante a cirurgia identificou processo inflamatório granulomatoso crônico, reação a corpo estranho e material compatível com cápsula protética mamária, elementos que corroboraram o extravasamento de conteúdo relacionado ao implante.

Além disso, o médico assistente da Autora, cirurgião plástico com mais de trinta anos de experiência e usuário habitual dos produtos fabricados pela própria Ré, prestou esclarecimentos técnicos em audiência e afirmou que o quadro observado não correspondia aos riscos ordinários do procedimento.

A testemunha afastou, no caso concreto, as hipóteses de mamografia inadequada, traumatismo torácico, erro médico, perfuração por instrumento cirúrgico e reação fisiológica individual. Esclareceu que a prótese se encontrava completamente aberta, com ruptura integral do invólucro e

extravasamento do silicone para os tecidos adjacentes, situação que considerou absolutamente anormal em sua experiência profissional.

Também esclareceu que a deterioração ocorreu aproximadamente dois anos após o implante, embora a expectativa ordinária de durabilidade do produto estivesse situada entre dez e vinte anos, afastando a hipótese de desgaste natural.

Não se extraiu, portanto, a existência do defeito apenas da ocorrência abstrata da ruptura ou do curto período de utilização do produto. A conclusão decorreu da análise conjunta: **1)** da deformação visível da prótese; **2)** dos exames de imagem; **3)** do resultado histopatológico; **4)** do extravasamento de silicone; **5)** da ruptura integral do invólucro; **6)** do reduzido tempo de utilização; **7)** do depoimento técnico do médico assistente; **8)** da ausência de evidência concreta de trauma, erro médico, reação orgânica ou outro fato externo; **9)** da conduta da própria fabricante, que, ciente da intercorrência, providenciou novo implante para substituição.

A perícia judicial não constitui o único meio juridicamente admissível para a demonstração de fatos de natureza técnica. O magistrado pode formar sua convicção com base no conjunto dos elementos produzidos nos autos, caso explicita os fundamentos que o conduziram à conclusão, como ocorreu na hipótese.

A Embargante, por sua vez, limitou-se a apontar hipóteses abstratas de causas alternativas, sem produzir qualquer elemento concreto apto a relacioná-las ao caso da Autora.

O artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fabricante somente não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexistia ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada.

Inexiste, pois, omissão quanto à demonstração do defeito ou do nexo causal. A matéria foi expressamente apreciada, pretendendo a Recorrente apenas substituir a conclusão do Colegiado por outra que lhe seja favorável.

No que toca os argumentos de que o acórdão não teria examinado os limites da livre apreciação judicial da prova, afirmando ser indevida a substituição de conhecimento técnico por presunções judiciais, novamente, não lhe assiste razão.

O acórdão não substituiu arbitrariamente uma perícia inexistente por conhecimento privado do julgador, nem estabeleceu conclusões médico-científicas sem suporte nos autos.

A decisão se fundamentou, como já dito, em provas documentais, clínicas e testemunhais regularmente produzidas, incluindo exames de tomografia, ressonância magnética, análise histopatológica e depoimento de médico especializado que acompanhou diretamente a paciente, realizou os procedimentos cirúrgicos e examinou o implante retirado.

O artigo 370 do Código de Processo Civil atribui ao magistrado a direção da instrução processual e lhe permite determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O princípio da persuasão racional, previsto no artigo 371 do mesmo diploma, autoriza a apreciação das provas constantes dos autos, independentemente de quem as tenha produzido, desde que sejam indicadas as razões da formação do convencimento.

Nesse cenário, mais uma vez, os embargos de declaração não podem se constituir em sucedâneo recursal, não podendo ser utilizados como via para rediscutir as provas, reavaliar os fundamentos da decisão ou modificar o resultado do julgado,

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0016958-96.2017.8.19.0087 (8R)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

ressalvada a excepcionalidade da atribuição de efeitos modificativos, quando presentes os vícios do, já citado, artigo 1.022, do CPC, o que não se verifica na espécie.

Ademais, o artigo 479 do Código de Processo Civil demonstra que mesmo o laudo pericial, quando produzido, não vincula o julgador, que pode acolhê-lo ou afastá-lo mediante fundamentação. Disso decorre que a perícia não possui valor absoluto ou superioridade apriorística sobre os demais meios probatórios.

No caso concreto, o afastamento da prova pericial não se baseou apenas em presunção extraída do tempo transcorrido entre a implantação e a ruptura. Como expressamente exposto, houve preclusão da faculdade de especificação probatória, reduzida utilidade da perícia tardia e existência de conjunto documental e oral considerado suficiente.

Ademais, o médico assistente foi ouvido em audiência e submetido ao contraditório, oportunidade em que forneceu esclarecimentos sobre as condições da prótese, as possíveis causas da ruptura, a inexistência de trauma ou erro no procedimento, a durabilidade esperada do produto e a incompatibilidade do quadro com os riscos ordinários do implante.

Assim, não se verifica indevida invasão de campo técnico pelo julgador, mas valoração motivada de prova médica e documental regularmente incorporada ao processo.

Quanto à omissão correspondente à tese de que a ruptura poderia constituir risco inerente ao produto, e não defeito indenizável, o acórdão embargado enfrentou expressamente essa questão ao registrar que a mera possibilidade abstrata de ruptura, prevista em documentos informativos ou em normas regulatórias, não afasta a responsabilidade do fabricante quando as circunstâncias concretas demonstram que o evento ultrapassou os

padrões normais de segurança legitimamente esperados pelo consumidor.

O risco inerente ou ordinário é aquele que decorre das características normais e previsíveis do produto, adequadamente informado ao consumidor e compatível com a segurança que razoavelmente dele se espera.

O defeito, para os fins do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, está caracterizado quando o produto não oferece a segurança legitimamente esperada, consideradas sua apresentação, o uso e os riscos razoavelmente previsíveis e a época em que foi colocado em circulação.

No caso, a responsabilização não decorreu da premissa de que toda ruptura de implante configura defeito de fabricação. O acórdão reconheceu que implantes mamários não são produtos vitalícios e que podem, em tese, demandar reoperação, remoção ou substituição. Todavia, concluiu que as circunstâncias específicas do processo não correspondiam ao desgaste normal ou ao risco ordinário do produto.

A ruptura ocorreu aproximadamente dois anos após a implantação, período substancialmente inferior à expectativa ordinária de durabilidade informada pela prova oral.

Houve rompimento integral do invólucro, deformação acentuada e extravasamento de silicone para os tecidos adjacentes, com formação de processo inflamatório granulomatoso e reação a corpo estranho, impondo nova intervenção cirúrgica.

O médico assistente, com extensa experiência profissional, declarou nunca ter presenciado deterioração semelhante, mesmo em pacientes submetidas a traumas de maior intensidade, e afastou concretamente as hipóteses de erro médico, perfuração por instrumento, mamografia inadequada,

traumatismo e reação fisiológica capaz de produzir o rompimento observado.

Diante de todo o cenário, verifica-se que a Ré pretende, em verdade, nova apreciação dos mesmos elementos probatórios, a fim de que prevaleça sua tese de que a intercorrência estaria abrangida pelos riscos ordinários do produto. Tal pretensão ostenta natureza infringente e não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, a distinção entre risco inerente e defeito foi expressamente realizada. O Colegiado concluiu, a partir das particularidades comprovadas, que o evento ultrapassou o âmbito do risco normal e previsível do implante.

No que se refere à omissão em relação ao índice a ser aplicado aos encargos moratórios (correção monetária e juros), é importante pontuar que merece acolhimento, todavia isso não impede o exame dos consectários legais.

Os juros de mora e a correção monetária constituem efeitos legais da condenação e matérias de ordem pública, podendo seus critérios ser examinados e corrigidos de ofício, independentemente de pedido específico, sem configuração de julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

É cediço que, em 1º de julho de 2024, foi sancionada a Lei n.º 14.905, que determinou o índice de correção monetária para o descumprimento de obrigação pecuniária e a taxa de juros moratórios.

Com o advento da lei supracitada, foram alterados os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, de forma que passaram a ter as seguintes redações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Anteriormente, a redação do Código Civil estabelecia que a aplicação dos juros moratórios e atualização monetária eram baseadas em índices oficiais regularmente estabelecidos.”

A referida lei se deu diante de entendimentos diversos de cada Tribunal no território brasileiro, uma vez que aplicavam o índice oficial que entendiam ser o mais adequado. Com isso, a depender da jurisdição estadual na qual a discussão fosse instaurada, registrava-se grande variação e disparidade entre os valores finais arbitrados, mesmo diante de contextos idênticos.

Assim, com a alteração legal, nas situações em que não haja indicação das partes a respeito da taxa, incidirá a SELIC,

com a dedução do IPCA do respectivo cálculo (art. 406, §1º), ao entender que a composição da taxa SELIC contém elementos de juros e de correção monetária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema n.º 1.368 dos Recursos Repetitivos, transitado em julgado em 12/11/2025, no seguinte sentido:

“Tema n.º 1.368, do STJ: o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No caso em apreço, a sentença foi proferida em 27/05/2022, anterior à entrada em vigor da citada lei, mas antes de seu trânsito julgado. Portanto, deve ser adicionado ao dispositivo do acórdão embargado, que a atualização dos juros moratórios e o índice de correção monetária devem ser feitos nos moldes do artigo 406 §1º, do Código Civil, tendo em vista que não foi convencionada nenhuma taxa pelas partes.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015). “Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei.”

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0016958-96.2017.8.19.0087 (8R)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

Diante destas considerações, vota-se no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a sentença tão somente para fixar a atualização dos juros moratórios e o índice de correção monetária nos moldes do artigo 406 §1º, do Código Civil, preservado o termo inicial estabelecido na sentença.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora